

## POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS EFICIENTES NAS TRATATIVAS DO TRABALHO INFANTIL

*Tatiani de Azevedo Lobo<sup>1</sup>*  
*Analice Schaefer de Moura<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a concretização dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira, desde o período imperial até a moderna Teoria da Proteção Integral, instituída pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e com Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Trata-se na realidade de uma verdadeira revolução no Direito da Criança e do Adolescente, conforme se argumenta. Nesse contexto, o trabalho versa sobre o trabalho infanto-juvenil como um fenômeno multifatorial, uma vez que suas causas estão ligados à problemas complexos e conjunturais à nossa sociedade. Busca-se, por fim, dar uma resposta para a questão por meio de políticas públicas. Analisa-se, assim, políticas públicas federais que têm o intuito de reduzir/eliminar o trabalho infantil e o trabalho juvenil impróprio. Essa rede social de amparo à população infantojuvenil, especialmente a economicamente vulnerável, objetiva amparar crianças e adolescentes, evitando seu ingresso precoce no mercado de trabalho. Nesta senda, verifica-se o Programa Bolsa Família (PBF), o Programa para Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa de Inclusão de Jovens (PROJOVEM). Para efetiva proteção da criança e do adolescente, ressalta-se, por fim, a necessidade dessa rede contar com a participação do Estado, da sociedade, da família e da iniciativa privada.

**Palavras-chaves:** Políticas Públicas; Trabalho Infantil; bolsa família.

**ABSTRACT:** This article examines the implementation of the rights of children and adolescents in the Brazilian legislation, since the imperial period to the modern theory of Integral Protection, established by the enactment of the 1988 Federal Constitution and with the Statute of Children and Adolescents in 1990. It is in fact a true revolution in the Rights of Children and Adolescents, as argued. In this context, the work deals with the juvenile work as a multifactorial phenomenon, since its causes are linked to the complex and cyclical problems in our society. Search is finally giving an answer to the question through public policy. Therefore be analyzed federal public policies that are intended to reduce / eliminate child labor and youth labor improper. This social network of support to infantojuvenil population, especially the economically vulnerable, objective support children and adolescents, avoiding its early entry into the labor market. In this vein, there is the Bolsa Família Program (BFP), the Program for the Eradication of Child Labor (PETI) and Youth Inclusion Programme (PROJOVEM). For effective protection of children and adolescents, it is emphasized, finally, the need for this network include the participation of the state, society, family and private initiative.

**Key-words:** Public Policy; Child Labour, family allowance.

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista CAPES. Advogada graduada pela Universidade Federal Fluminense. Integrante do grupo de pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas" do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc. Email: tatianilobo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PIBIC - CNPq. Integrante do grupo de pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas" do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc. Email: analice\_sm@hotmail.com.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê como meta para o ano de 2016 a erradicação das chamadas “piores formas de trabalho infantil”, quais sejam, escravidão, exploração sexual, tráfico de drogas e conflitos armados. Assim, apesar dos grandes avanços na diminuição dessas formas de trabalho, bem como do exercício de atividade econômica por menores de 14 anos, ainda há cerca de 215 milhões de crianças e adolescentes no mundo nessa situação.

Nesse diapasão, verificou-se que a população infantojuvenil é a mais atingida nos cenários de vulnerabilidade econômica de suas famílias e, especialmente, nos momentos de crises econômicas atravessadas pelos países aos quais pertencem.

Por tais razões, o presente estudo pretende avaliar o contexto da “revolução” dos direitos das crianças e dos adolescentes, apontando experiências de políticas públicas desenvolvidas para o resgate dos inclusos no cenário do trabalho infantil.

Para tanto, utilizaremos a melhor doutrina e a legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente, além de avaliar estudos dos institutos de pesquisa acerca do tema do impacto das políticas públicas sobre as famílias vulneráveis economicamente, especialmente no que tange ao trabalho infantojuvenil.

Assim, principiaremos o presente artigo abordando a revolução dos direitos da criança e do adolescente, apresentando o antigo paradigma da institucionalização e a moderna ideia da Teoria da Proteção Integral.

Em seguida, trataremos do trabalho infantojuvenil como fenômeno multifatorial, uma vez que sua causa, redução e aumento restam intrínsecos a complexas relações atinentes a valores morais da sociedade a qual pertencem.

O terceiro tópico tratará especificamente das políticas públicas federais que possuem como objetivo primário, ou tão somente como consequência lógica, a redução do trabalho infantil e do trabalho juvenil impróprio. Com efeito, apresentaremos os objetivos do Programa Bolsa Família (PBF), do Programa para Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

### 1. REVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSTITUCIONALIZAÇÃO À TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos vem a ser uma conquista recente da sociedade brasileira. Tal mudança se deu principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, bem como com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993 e com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1990 (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, p. 15).

É fundamental contextualizar a história do direito da criança e do adolescente no Brasil para, então, passar-se a analisar essa transição da infância como opressão, em que a criança e o adolescente não podiam expressar sua vontade, viviam sob o olhar adulto opressor, e enfim o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos respeitado sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No período imperial, existia uma grande preocupação com os menores abandonados. Na realidade esse problema tinha vários fatores como mães escravas que abandonavam seus filhos para serem damas de leite, e mulheres brancas que abandonavam seus filhos por serem fruto de relações extraconjugais, afinal o adultério era um problema que recaía sobre a mulher e a criança (SAETA; SOUZA NETO, 2006, pp. 20-21). Nesse contexto de preocupação com a quantidade de crianças abandonadas criou-se a Roda dos Expostos que vinha “solucionar” o problema com a caridade institucional.

Viana e Veronese afirmam que a produção jurídica no período imperial a respeito da criança e adolescente:

será o instrumento efetivo para a regulação das relações de desigualdade social, estimulando o assistencialismo, a caridade e a filantropia, regulando a exploração militar da mão de obra da criança por meio das Companhias de Aprendiz, legitimando a exploração econômica do trabalho dos meninos escravos, impondo, juridicamente, o trabalho aos meninos considerados “delinquentes”, ou seja, produzindo e reproduzindo desigualdades e exclusões (CUSTÓDIO; VERONESE, 2008, p. 28).

Devido ao sistema de assistência e proteção, qualquer criança em situação de pobreza estava sujeita a se enquadrar na ação da Justiça e assistência. Sob a afirmação de “prender para proteger”, adolescentes e crianças eram confinadas em grandes instituições (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006, p. 15). Nesses termos, o Código de 1890 considerava inimputáveis os menores de 9 anos (SAETA ; SOUZA NETO, 2006, p. 22). O Código de Menores de 1927, por sua vez, em seu inciso V,

definia menor abandonado como aquele, menor de 18 anos, que se encontrava em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem (CUSTÓDIO; VERONESE, 2008, p. 55). Percebe-se que essa etapa não trata as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas apenas como objetos da norma. Caminhou-se, como o passar do tempo, na linha da institucionalização e não do reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Por outro lado, verifica-se que a partir do século XX, iniciou-se uma série de mudanças do sistema jurídico brasileiro no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes. Passou-se a admitir a questão da pobreza como problema social, porém a família era considerada a principal responsável pelo abandono de seus filhos. Passou-se, assim, a investir em educação como meio de prevenir a criminalidade. Em 1921, criou-se um plano de proteção e assistência à criança e ao adolescente com o Decreto 16.272 onde a criança abandonada não era mais considerada uma questão de polícia e sim de assistência (SAETA; SOUZA NETO, 2006, pp. 23-24).

Destaca-se que a primeira Constituição a fazer referência aos direitos da criança e do adolescente foi a Constituição de 1934, mas se restringia principalmente a regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes. Ela estabeleceu:

a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos – artigos 121, § 1º. Prescrevia, ainda, sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância e sobre os referentes ao lar e ao trabalho feminino – art. 121, § 3º (VERONESE; COSTA, 2006, p. 49).

Com a Constituição de 1937 a proteção aos direitos da criança e do adolescente é ampliada. O art. 127 da Carta de 1937 tratava especificamente da criança e do adolescente ao estabelecer:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1946 continuou resguardando o direito da criança e do adolescente, sendo que tais deveriam ser assegurados desde a maternidade. É importante ressaltar, porém, que tais Constituições não foram realmente efetivas no combate à exploração da criança e do adolescente. Na verdade o cumprimento da totalidade dos seus princípios de fato não ocorreu.

Em 1979, o Novo Código do Menor tinha sua maior preocupação voltada para o abandono apoiado na doutrina da situação irregular. O referido Código procurava resolver a questão a partir da institucionalização de crianças. A este respeito Saeta e Souza Neto (2006, p. 28) afirmam que essa legislação tinha por objetivo “mais puni-lo por sua pobreza do que melhorar suas condições de vida. Conseqüentemente, visava mais ajustar os pobres, para não perturbarem a sociedade, do que reduzir a desigualdade social”.

Entretanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente influenciariam uma nova corrente de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

O maior avanço, quando se fala em direitos da criança e do adolescente, deu-se efetivamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 unida ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, regulamentou-se a teoria da proteção integral, que segundo Marques (2011) “se sustenta em dois pilares: a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Outrossim, tem-se expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, que compete à família, juntamente com o Estado e a sociedade em geral, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição brasileira consolidou nesses direitos o *status* de prioridade absoluta.

Em relação aos direitos de proteção, previstos no artigo referido, foi contemplada a proteção contra a exploração. No mesmo sentido, o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal dispõe da proibição de trabalho infantil, permitindo o trabalho a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Esse dispositivo estabelece os limites de idade mínima para adentrar no mundo do

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

trabalho definindo, assim, o conceito legal de trabalho infantil no Brasil.

A conceito constitucional de trabalho infantil é definido pelos limites de idade mínima para o trabalho. Ao longo da história, conforme já discutido, os limites foram gradativamente elevados com o intuito de ampliar proteção contra a exploração de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em complemento à proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, possui um capítulo destinado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, especificadamente nos artigos 60 e 69.

O artigo 60 estabelece o limite de idade mínima básica, determinando que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prever a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, inova ao incluir entre as proibições os trabalho penosos, ampliando a proteção às crianças e adolescentes, com especial previsão no artigo 67<sup>4</sup>. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de mais duas condições proibitivas ao trabalho infantil, restringindo sua realização em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como os realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 128).

Verifica-se, portanto, a positivação do reconhecimento universal das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, tornando-se imprescindível, portanto, um ambiente social em que seja possível a efetivação e exercício pleno desses direitos. Assim, nas palavras de Custódio e Veronese (2009, p. 110), “o Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações”.

Disso, depreende-se que, pelo fato da criança e adolescente terem direitos, são beneficiários de obrigações por parte de terceiros, quais sejam o Estado, a

---

<sup>4</sup> **Art. 67.** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990)

família e a sociedade. Cabendo a eles a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a promoção das condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento, especialmente no ambiente familiar e na comunidade.

Portanto sugere-se a ideia de revolução do direito da criança e adolescente, e não apenas mera evolução. Considerando-se as drásticas mudanças de tratamentos que o Estado deu aos problemas ligados aos infantes, especialmente ao trabalho infantil.

Nessa conjuntura, adentra uma necessária reflexão acerca do trabalho infantil, ainda perpetuado em nosso país, em contraponto dos preceitos constitucionais já positivados. É o que segue.

## 2. TRABALHO INFANTIL ENQUANTO FENÔMENO MULTIFATORIAL

O trabalho infantil é um problema complexo e multifatorial, entrementes existem fatores comuns a todos os lugares onde ocorre. Destes, ressalta-se a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro e a própria tradição cultural da sociedade, que vê no trabalho precoce diversos benefícios distorcidos sobre educação para o trabalho, geração de renda e segurança, e perspectiva de futuro para essas “crianças adultas”.

Liberati e Dias (2006, p. 21) conceituam trabalho infantil como sendo o trabalho realizado pelos infantes abaixo da idade legalmente permitida para entrar no mercado de trabalho, e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas que afetam suas integridades físicas, morais e psicossociais.

Ainda sobre a conceituação de trabalho infantil é oportuno destacar a diferenciação entre trabalho infantil e tarefas realizadas dentro de casa. Segundo Costa e Cassol (2008) a tarefa não afeta a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, não muda sua rotina, não afeta seus estudos, lazer, e integridade física. Já a exploração do trabalho infantil se configura quando os infantes têm seus direitos violados, sendo privados do direito de frequentar a escola, de estudar com propriedade, de brincar, porque estão obrigadas com o trabalho. Disciplinam ainda as autoras:

Dessa maneira, se estará diante de uma agressão aos direitos fundamentais desse infante, que constitucionalmente está protegido pelo princípio da prioridade absoluta, corolário da doutrina à proteção integral, que na prática não se consegue efetivar. (COSTA e CASSOL, 2008, p. 12)

Ao lado disso, é essencial analisar os fatores que levam a inserção dos infantes no mundo do trabalho. Para elucidar os fatores que desencadeiam o trabalho infantil é necessária a análise de inúmeros aspectos, por se tratar de um problema social complexo, interligado a outros problemas conjunturais que estão presos à família, aos infantes e à comunidade.

Os aspectos culturais representam obstáculos concretos para a erradicação do trabalho infantil e estão dispostos em forma de mitos culturais reproduzidos por gerações, e ainda reforçados por práticas jurídicas e políticas ao longo da história brasileira (2008, p.100)

Deste modo o discurso do “trabalho enobrecedor” representa uma visão discriminatória, denotando que a marginalidade já estaria inserida culturalmente nas populações mais pobres. Neste sentido o trabalho cumpriria um papel disciplinador, sob a ordem da moral idealizada, como forma de evitar a ociosidade e seus correspondentes “desejos do mal”.

Na análise da complexidade dos fatores ligados à existência do trabalho infantil, Custódio e Veronese (2007, p. 32), afirmam que não é desejo da criança ingressar no mundo do trabalho, porém o faz pela precariedade econômica, pela sua sobrevivência e de sua família.

Ao analisar o fator econômico, também é possível que o desejo de consumo do grupo familiar, ou da própria criança ou adolescente, concebido como algo necessário, influencie o ingresso do infante no mundo do trabalho. Por mais que esse fator não seja determinante, ele pode aparecer como um impulso dentro de uma problemática mais ampla.

O trabalho de crianças e adolescentes é um fenômeno mundial, porém, é comum a ligação de trabalho infantil e pobreza. Nesse sentido, Costa e Cassol afirmam:

Como principal causa do trabalho infantil destaca-se a pobreza. Entre as demais estão o alto índice de desemprego, a precariedade educacional no país, a baixa escolaridade dos pais. São, portanto, aspectos econômicos, culturais, políticos que, de uma forma ou outra, influenciam o modo de viver e pensar em sociedade. (COSTA e CASSOL, 2008, p. 12)

Nesse contexto, é oportuno destacar que Rizzini, et al (1996, p. 45), faz uma crítica a relação imediatista entre trabalho infantil e pobreza, afirmando que não se pode confundir trabalho infantil como sendo uma consequência e não, também,

causa da pobreza. A pobreza é, ao mesmo tempo, causa e consequência do trabalho infantil, devendo as políticas de prevenção e enfrentamento levar isso em conta no momento de programar suas ações.

É nessa relação que se visualiza o ciclo da pobreza perpetuado por paradigmas. O trabalho infantil acaba sendo uma desafortunada herança passada de pais para filhos, juntamente com a pobreza, numa lógica invertida sobre o valor do trabalho na fase prematura.

Além do mais, geralmente as condições de vida das crianças e adolescentes trabalhadores são muito deficientes. Por conta a pobreza e da carência, crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos precários, com posições inadequadas que prejudicam seu desenvolvimento humano.

Ressalta-se ainda, que os infantes nem sempre possuem condições para avaliar os efeitos e impactos de seu ingresso precoce no mundo laboral. Outrossim, o trabalho precoce possui consequências que somente podem ser avaliados a longo prazo como as condições de reprodução da própria força de trabalho (CUSTÓDIO e VERONENSE, 2009, p. 102)

Em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observou-se que quanto mais cedo a criança começa a trabalhar, menor é seu rendimento médio durante a vida. A causa específica desse fenômeno não restou clara, mas imagina-se que isso ocorra porque, ao trabalhar, a criança fica com menos tempo e disposição para estudar e se preparar para alcançar uma melhor posição social na fase adulta. Nesse sentido, a OIT elaborou um relatório que apontou o seguinte: crianças e adolescente que começaram a trabalhar antes dos 17 anos não alcançaram médias salariais superiores a R\$ 1.500 até a faixa dos 59 anos; os jovens que começaram a trabalhar após os 18 anos atingiram R\$ 2.500; uma pessoa terá 35% a mais de renda durante a vida se não trabalhou antes dos 9 anos; os jovens que não trabalharam antes dos 18 anos podem ter um acréscimo de 85% no rendimento salarial; 68,6% dos meninos e meninas entre 7 e 17 anos que trabalham estão atrasados na escola (IBGE, 2010).

No Brasil, segundo a OIT, há cerca de 5 milhões de jovens trabalhando, sendo quase 3 milhões em situação irregular. Dessa forma, a erradicação da exploração do trabalho infantil não se efetivará unicamente com a retirada da criança e do adolescente da situação de exploração. A efetivação dessa ação depende ainda de um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção e atendimento

aos infantes e às suas famílias, conforme trataremos a seguir.

### **3. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS COMO MECANISMO EFICIENTE NAS TRATATIVAS DO TRABALHO INFANTIL**

O Brasil, como signatário da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborou em 2008 o Decreto nº 6481, no qual estabeleceu uma lista com as piores formas de trabalho infantil, a chamada de lista TIP.

Dessa forma, integram essa lista: todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (BRASIL, 2008).

Com efeito, a OIT publicou estudo em 2013, no qual acompanha a evolução mundial no sentido de concretizar a meta estabelecida na Conferência Mundial sobre trabalho infantil em Haya em 2010, qual seja, a de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 (OIT, 2013).

O conceito de trabalho infantil para o estudo consiste em crianças e adolescentes de 5 a 14 anos que exerçam atividade econômica. Dessa forma, enquanto em Ghana e na Bolívia cerca de 60% das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica estão trabalhando, na Índia há 15% e no Brasil, com menor índice dos países analisados, há menos de 10%. (OIT, 2013, p. 8)

O estudo apresentado reuniu diversos modelos de programas sociais em países onde a vulnerabilidade econômica tornou-se o grande propulsor do trabalho infantil. Não obstante, os programas sociais de transferência de renda com condicionalidades são os principais modelos avaliados em relação ao trabalho infantil.

Ressalte-se, no entanto, que a efetividade desse modelo de programa varia muito conforme a região em que é aplicado. Em alguns países houve uma pequena ou nenhuma diminuição nos índices do trabalho infantil, tais como: PANES, no Uruguai, 1,4% de aumento; PATH, na Jamaica, diminuição de 0,1%; Famílias em

Acción, na Colômbia rural, diminuição de 0,4%. Já em outros, verifica-se uma maior efetividade desse modelo: CESSP Scholarship programme, no Camboja, diminuição de 10,4%; Bolsa Escola, no Brasil rural, diminuição de 8,7%; Red de protección social, na Nicarágua, diminuição de 5,6%. (OIT, 2013, p. 10)

No Brasil, o Programa Bolsa Família (PBF) é o principal programa social de combate à extrema pobreza. O PBF foi concebido em 2003, a partir da junção de quatro programas federais criados entre 2001 e 2002, quais sejam, o programa nacional de renda mínima vinculada à Educação (Bolsa Escola), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), o programa nacional de renda mínima vinculada à saúde (Bolsa Alimentação) e o programa Auxílio-Gás (BRASIL, 2004).

Destaque-se que os programas federais anteriores ao PBF constituíam em transferência de renda específicas para: aquisição de produtos essenciais (PNAA, Bolsa Alimentação e Auxílio Gás) e estímulo à permanência de crianças e adolescentes em instituições de ensino, evitando a evasão escolar e o trabalho infantil (Bolsa Escola).

Com efeito, o PBF abarca famílias consideradas na extrema pobreza e o critério adotado, desde 2009, é a renda per capita mensal igual ou inferior a R\$ 70,00. O benefício a ser recebido varia de acordo com o número de crianças e Adolescentes com até 17 anos e a presença de gestantes e nutrizes, variando de R\$ 32,00 a R\$ 306,00 (BRASIL, 2013).

O número de beneficiados pelo programa era de 13,3 milhões de famílias em dezembro de 2011, com benefício médio de R\$ 120,19 por mês. Com o processo de expansão contínua, ao final de 2013, foram 13,8 milhões de famílias beneficiárias, sob um orçamento anual de R\$ 14 bilhões.

Outro programa federal que atua no resgate de famílias em vulnerabilidade econômica é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Assim, o PETI articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do PBF –, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil.

O PETI está estruturado estrategicamente nos seguintes eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas;

busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares; além disso, há o constante monitoramento dos beneficiados pelo programa (BRASIL, 2014).

As ações desenvolvidas no âmbito do PETI devem atender a família, a qual é trabalhada por meio de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda, que visem garantir a sua proteção e inclusão social, promovendo assim, melhoria na sua qualidade de vida (BRASIL, 2011).

Não obstante, um dos aspectos mais democráticos do PETI é a inclusão dos três entes federativos em sua implementação, onde as esferas locais assumem papel fundamental.

Ressalte-se que as Comissões Estadual e Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, constituídas por membros do governo e da sociedade, de caráter consultivo e propositivo, têm como objetivo contribuir para a implantação e implementação do PETI, devendo ser formalizadas por meio de decreto do Governador do Estado, do Prefeito Municipal ou por Portaria do Secretário Estadual ou Municipal de Assistência Social ou congêneres, após aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social. Também é recomendada a participação das seguintes representações nas comissões: órgãos gestores das áreas de assistência social, trabalho, educação e saúde, Conselhos de Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho ou Postos, sindicatos patronais e de trabalhadores, instituições formadoras e de pesquisa, organizações não-governamentais, fóruns ou outros organismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social se faz representar por meio da Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja participação é compulsória.

No eixo das políticas públicas federais voltadas para a juventude encontra-se o Programa Nacional de Inclusão do Jovem (PROJOVEM), o qual foi criado pela Lei

nº 11.129/2005, sofrendo diversas revisões e atualizações até o ano de 2013 (BRASIL, 2005).

O PROJOVEM destina-se a jovens de 15 a 29 anos, objetivando sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. O programa é subdividido em modalidades, conforme a localidade a ser atendida e a idade do beneficiado: PROJOVEM Adolescente – Serviço Socioeducativo, PROJOVEM Urbano, PROJOVEM Campo – Saberes da Terra e PROJOVEM Trabalhador (BRASIL, 2011).

No caminho do presente estudo, nos delimitaremos a analisar o PROJOVEM Adolescente – Serviço Socioeducativo, uma vez que se pretende traçar as políticas públicas impactantes na abordagem do trabalho exercido por menores de idade.

Assim, o PROJOVEM Adolescente – Serviço Socioeducativo visa a complementação da proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária, além de criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Com efeito, esse programa destina-se aos jovens de 15 a 17 anos que: sejam pertencentes a família beneficiária do PBF; sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, na forma do ECA; estejam em cumprimento ou egressos de medida de proteção na forma do ECA; sejam egressos do PETI; ou que sejam egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Neste ponto podemos visualizar a integração entre programas sociais destinados à criança e ao adolescente, sendo o cadastro no PBF o primeiro passo para ser beneficiado pela proteção estatal, acompanhada das especificidades do PETI e da continuidade no acompanhamento através do PROJOVEM.

Nesse ínterim, importante observar que, segundo a OIT, o PBF contribuiu para a redução do trabalho infantil no país. No Brasil, há aproximadamente 3,4 milhões de jovens entre 10 e 17 anos no mercado de trabalho, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010. De acordo com o informe da OIT, o PBF, desde a sua criação, reduziu em 8,7% a quantidade de crianças trabalhando no campo e 2,5%, nas áreas urbanas. Com isso, a organização aduz que políticas de proteção social, como o programa brasileiro, são cruciais no combate a esse tipo de trabalho, que atinge cerca de 215 milhões de

crianças no mundo – dos quais mais da metade exerce atividades consideradas perigosas (AGÊNCIA BRASIL, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a retrospectiva supracitada acerca da revolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente a constitucionalização do preceito da Proteção Integral, viabilizando uma legislação específica para a parcela infantojuvenil da sociedade brasileira, criou-se todo o arcabouço de proteção estatal através de políticas públicas específicas.

Todavia, apesar da proteção legal, ao menos três milhões de crianças e adolescentes brasileiros permanecem em situação de exploração laboral. Assim, resta evidente a ineficácia legislativa diante desse fenômeno social.

Por tais motivos, criou-se uma rede social de amparo à população infantojuvenil, especialmente a economicamente vulnerável. Nesse viés, os programas federais de transferência de renda com condicionalidades objetivam amparar crianças e adolescentes, evitando seu ingresso precoce no mercado de trabalho.

Não obstante, o Brasil, apesar de ter obtido resultados expressivos no combate ao trabalho infantil, ainda está distante de alcançar a meta estabelecida pela OIT para 2016, qual seja, a erradicação das chamadas “piores formas de trabalho infantil”.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Bolsa Família contribui para redução do trabalho infantil.** Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-04-29/oit-bolsa-familia-contribui-para-reducao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 21 de abril de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2012

\_\_\_\_\_**Decreto nº 6481/2008.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>.  
Acesso em: 22 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Lei 10836/2004.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm)>. Acesso  
em: 01 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Orcamento Federal de 2013.** Disponível em:  
<[http://www.orcamentofederal.gov.br/educacao-orcamentaria/arquivo-ofat-2013/Orcamento\\_Federal\\_2013\\_WEB.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/educacao-orcamentaria/arquivo-ofat-2013/Orcamento_Federal_2013_WEB.pdf)>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** MDS. Disponível em:  
<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>. Acesso em: 21 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Portaria nº 458 de outubro de 2011.** Disponível em:  
<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/legislacao-2011/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf>> Acesso em: 21 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Lei 11129/2005.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm)>. Acesso  
em: 21 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_**Lei 11692/2008.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm)>. Acesso  
em: 21 de abril de 2014.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **Famílias e políticas públicas.** In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália. Faller; (Orgs.). Família: redes, laços e políticas públicas. 4. ed. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Católica de São Paulo; Cortez, 2002.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil.** São Paulo: Publifolha, 2001.

CORRÊA, Cláudia P.; GOMES, Raquel S. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade.** Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

COSTA, M. M. M. ; CASSOL, S. . **Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil.** In: Marli M. M. da Costa; Rosane B. M. da R. Barcelos Terra e Daniela Richter. (Org.). Direito, Cidadania e Políticas Públicas III. 1ªed.Porto Alegre: UFRGS, 2008, 2008, v. , p. 9-27.

COSTA, M. M. M.; AQUINO, Quelen B.. **O Direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil por meio das Políticas Públicas:** a necessária integração entre Estado, Sociedade e Família. In: IV Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina, 2012, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Rede Sirius- UERJ, 2012. v. 1. p. 30-40.

CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; REIS, Suzete da Silva. **O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil**. In: Marli M. M. da Costa; Rosane T. C. Porto; Suzéte da Silva Reis. (Org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas IV*. Curitiba: Multidéia Editora, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana.; VERONESE, Josiane Petry. **Trabalho Infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012.

IBGE. **Informações sobre o trabalho infantil no Brasil, com base nos censos demográficos 2000 e 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/trabalhoinfantil/outros/graficos.html>>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio M. Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861>>. Acesso em: 6 mar. 2012.

NOBRE, L. C. C. **Trabalho de crianças e adolescentes: os desafios da intersectorialidade e o papel do Sistema Único de Saúde**. São Paulo: *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 4, 2003.

OIT. **Informe Mundial sobre el trabajo infantil: vulnerabilidad económica, protección social y lucha contra el trabajo infantil**. Disponível em: <[file:///G:/grupo%20de%20pesquisa%201%202014/trabalhoinfantilresumoabr13\\_1013.pdf](file:///G:/grupo%20de%20pesquisa%201%202014/trabalhoinfantilresumoabr13_1013.pdf)>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/plano\\_nacional.pdf](http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/plano_nacional.pdf)> Acesso em 09 Mar. 12.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O “melhor interesse da criança”**. In: \_\_ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 14.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: 1996.

SAETA, B. R. P.; SOUZA NETO, J. C. de. **A criança e o adolescente na sociedade brasileira**. In: SOUZA NETO, J. C. de; NASCIMENTO, M. L. B. P. (Org.). *Infância: violência, instituições e políticas públicas*. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

Teixeira C. F.; Paim J. S.. **Planejamento e programação de ações intersetoriais para a promoção da saúde e da qualidade de vida**. In.: Teixeira, C. F.; Paim J. S. e Vilasbôas, A. S. L. (orgs.). *Promoção e vigilância da saúde*. Salvador: Cooptec/ISC, 2002.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. **Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente** – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/S C Editora, 2006. P. 49